

PROCESSO Nº: 3.932-2/2011
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
CAMPINÁPOLIS - PREVI-CAMP
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade recursal foram atendidos, conforme bem observado pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Passo a analisar o mérito recursal.

Agora, é oportuno registrar que apesar de o acórdão recorrido ter feito 03 determinações e aplicado multas ao Recorrente, este só se insurgiu contra uma das determinações, não tendo atacado os demais termos do acórdão recorrido, como adiante se indicará.

A pretensão do recorrente cinge-se a reformar o acórdão, parcialmente, no sentido de sanear a irregularidade referente ao procedimento efetuado para contratação de prestação de serviços da Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, sob o argumento de que tal contratação é legal, e, por consequência, anular a determinação de realização de licitação para contratação de empresa para prestar serviço de operacionalização do Fundo Municipal.

No voto emitido pelo Conselheiro Relator, aduziu-se que:

*“ Verifica-se que o Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis realizou despesa com a empresa Agenda Assessoria Plan. E Informática Ltda., de R\$ 94.696,84, sem nenhum procedimento licitatório **ou contrato que a respaldem.***

A defesa informa que a contratação decorre da adesão a um programa instituído pela Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, cuja finalidade é o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos Regimes Próprios de Previdência Social aos servidores públicos municipais e, inclusive, apresenta julgados emanados desta Corte de Contas que supostamente corroboram com a sua legalidade.

Conforme acostado nos autos, o contrato firmado entre a AMM e a PREVI-MUVI foi formalizado em 01/10/2003

e perdura até a presente data. O Município de Campinápolis vinculou-se ao Programa AMMPREVI, por meio do Termo de Vinculação nº 02/2008 e de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Constata-se que o Termo de Vinculação estabelece na sua cláusula sétima que é dispensável a licitação para prestação dos serviços objetos deste contrato, com fundamento no artigo 24, da Lei n. 8666/93.

Pois bem, como se observa, tal instrumento vem permitindo que os municípios que aderiram ao Programa perpetuem os contratos com a PREVI-MUVI, ferindo os princípios da legalidade, isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa para a administração.

Ressalta-se que o gerenciamento da coisa pública implica no atendimento das normas inerentes à administração pública. No caso em concreto, a Associação dos Municípios também deve atender as determinações da Lei 8.666/93. **Assim, conforme já demonstrado, o contrato formalizado entre a AMM e o consórcio PREVI-MUNI, vigora desde 01/10/2003, extrapolando o prazo máximo estabelecido pelo artigo 57, inciso II, §4º, da lei de licitações, que prevê o limite de 60 meses e, em casos excepcionais, há possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, atingindo o máximo de 72 meses.**

Destarte, não se questiona a legalidade do Termo de Vinculação com a Associação Matogrossense dos Municípios, mas sim a prorrogação dos prazos contratuais estabelecidos entre as partes e que fogem ao limite previsto na Lei de Licitação.

Desta forma, o Termo de Vinculação ao Programa AMMPREVI encontra-se prejudicado, não respaldando a ausência da realização de processo licitatório para a contratação da empresa prestadora de serviços.”

Inicialmente é oportuno esclarecer que o instrumento contratual cuja prorrogação do prazo se está a discutir só foi juntado aos autos no momento do recurso (folhas 334 a 361).

Por isso, no voto relator consignou-se que o Fundo Municipal realizou despesa com a empresa Agenda sem procedimento licitatório ou

contrato que a respaldem.

Também é digno de nota o fato de que dois instrumentos contratuais foram juntados pelo Recorrente:

a) o primeiro, às folhas 335 a 348, foi celebrado entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI, formado pelas seguintes empresas: Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, Banco Santos S/A e Icatu Hartford Seguros S/A, em 01.10.2003;

b) o segundo, às folhas 351 a 361, foi celebrado entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI, formado pelas seguintes empresas: Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda e Banco do Brasil S/A, em 03.02.2009.

Segundo o Recorrente, o contrato em questão tem vigência de 120 meses, de acordo com o art. 57, V, da Lei 8.666/1993 (**01.10.2003** a 01.10.2013) sendo que o Município aderiu ao contrato por 60 meses (Termo de Vinculação nº 01/2003) e aderiu por mais 60 meses (Termo de Vinculação nº 02/2008) – folhas 400 a 410.

Desse modo o cerne da irregularidade foi a prorrogação do prazo do contrato firmado entre a AMM e o Consórcio PREVI-MUNI em 01.10.2003.

A equipe auditora contrapôs os argumentos do Recorrente, aduzindo que o recurso deve ser improvido porque a legalidade do Programa AMM PREVI não foi questionada, mas sim a prorrogação dos prazos do contrato firmado entre a AMM e o Consórcio PREVIMUNI.

O Ministério Público concordou integralmente com a equipe técnica.

Feitos esses registros, passo ao mérito recursal.

Ocorre que o contrato cujo prazo de prorrogação se discute foi celebrado com base no art. **24, XIII**, da Lei 8.666/1993, conforme, aliás, informado pelo próprio Recorrente (folhas 224 – volume I). Registre-se que o instrumento contratual de folhas 335 a 348 não evidencia essa informação; apesar disso, o contrato de folhas 351 a 361, na cláusula oitava confirma tal dado (folhas 359).

Desse modo, entendo que razão não assiste ao Recorrente, na medida em que o fundamento legal da dispensa de licitação (inciso XIII) não está entre as hipóteses previstas no inciso V do art. 57 da Lei 8.666/1993,

com a redação da Lei 12.349/2010, *verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.”

(grifos nossos)

Consequentemente, se o vínculo principal (entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI) não poderia ser celebrado por 120 meses, o vínculo acessório (entre o Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis e o CONSÓRCIO PREVIMUNI) também não poderia se estender aos 120 meses, posto que a sorte do acessório deve seguir a do principal.

Logo, correta, como de costume, a decisão que considerou ilegal a prorrogação do vínculo e, por conseguinte, determinou a realização de licitação, que é a essência do decisório vergastado.

Ademais, recentemente, este Tribunal Pleno aprovou a Resolução de Consulta nº 04/2012, que responde pela impossibilidade da Administração Pública aproveitar de licitação para formar Registro de Preço realizada por entidade de direito privado, mediante adesão, não sendo devida a contratação com o vencedor desse certame,. Vejamos o teor desse prejudgado:

EMENTA: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO POR ENTES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1) As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante a licitações e contratos. 2) **Não há previsão legal para que entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, realizem registros de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.** 3) **É ilegal a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública, tendo em vista**

que: a) não há previsão legal para delegação dos serviços de licitação; b) há o risco, em abstrato, de infração a preceitos da Lei de Licitações eventualmente não inseridos nos regulamentos próprios das pessoas jurídicas de direito privado, que são de observância obrigatória nas contratações realizadas pela Administração Pública; c) nas avenças entre a entidade privada e as empresas registradas não há submissão ao regime jurídico de direito público; e, 4) A implantação do Sistema de Registro de Preços na administração pública exige procedimentos rigorosos, entre eles: inventário de dados para diagnóstico de necessidades e expectativas de aquisição; tratamento dos dados e especificação de qualidade e padrões; definição de quantidades; ampla pesquisa de preços no mercado; entre outros, a serem conduzidos por Órgão Gerenciador integrante da Administração Pública.

(grifos nossos)

Mutatis mutantis, penso que o entendimento no sentido de inexistir previsão legal para delegação dos serviços de licitação acima exposto também se aplica ao caso desses autos.

É importante consignar, porém, que essa tese se tornou prejudgado desta Corte de Contas apenas em 24/04/2012 (publicada no DOE em 26/04/2012) e que nesses autos não se questionou a legalidade do contrato firmado entre a AMM e o CONSÓRCIO nem, digo eu, a adesão a esse contrato pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis, conforme afirmado pela equipe técnica e pelo parecer ministerial, durante a análise do recurso, mas apenas se debateu quanto a prorrogação contratual.

Dessa forma, concluo que há sim ilegalidade na prorrogação do contrato, como dito, porque a dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 não admite a formalização de contratos por até 120 meses, como pleiteia o Requerente, já tendo sido superado o prazo de 60 meses, que consiste na regra geral para contratação de prestações de serviços, vez que tal contratação não se insere em nenhuma das hipóteses prescritas no art. 57, inciso V da Lei de Licitação.

Friso, ainda, que a determinação feita ao gestor, por meio do Acórdão nº 2.882/2011 para que "(...) b) realize procedimento licitatório para contratação de empresa para prestar serviço de operacionalização do Fundo Municipal, o que irá figurar como ponto de controle de auditoria nas contas anuais dos exercícios de 2011 e 2012; **no prazo de 180 dias**; (...) não merece qualquer reforma, vez que vai ao encontro do atual prejudgado desta Corte de Contas, alhures transcrito, razões pela qual entendo que o apelo

recursal não tem o condão de motivar alteração do Acórdão, no ponto atacado, em face da infringência legal cometida de prorrogar o contrato em questão além do prazo máximo previsto na Lei de Licitação.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 7791/2011, pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 430 a 434 TCE e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto pelo gestor deve ser conhecido e não provido, a fim de manter os termos do Acórdão n.º 2.882/2011, ora combatido.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer n.º 7791/2011, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS - PREVI-CAMP**, em face do Acórdão n.º 2.882/2011, que julgou Regulares com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis, exercício de 2010, mantendo-se inalteradas as disposições e imputações previstas no referido Acórdão.

É voto.

Tribunal de Contas, março de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR